



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Lei nº 015/2.004
21/07/2.004

“Regulamenta a atividade de empresas de locação de máquinas e jogos de computador, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “Ian houses”, no município de Angatuba e dá outras providências”

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBOA, Prefeito do Município de Angatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara do Município de Angatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que trabalham com locação de 5 (cinco) ou mais computadores e máquinas para acesso à “Internet”, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como “cyber-cafés” ou “Ian houses”, no município de Angatuba, têm suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art 2º - Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro de Contribuintes Municipais e enquadradas como contribuintes ao Imposto Sobre Serviços - ISS.

Parágrafo único - Fica estabelecido o recolhimento fixo no importe de R\$300,00 (trezentos reais), corrigidos juntamente com os demais tributos municipais.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta lei deverão:

- I. possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, endereço, telefone e documentos;
- II. expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovados pelo mesmo;
- III. obrigatório o alvará de funcionamento;
- IV. respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;
- V. ter acesso a portadores de deficiência física;
- VI. ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis e todos os tipos físicos.

Art. 4º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único - Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º - As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.



Prefeitura do Município de Angatuba
Estado de São Paulo

Parágrafo único - Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 6º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

- I** - multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais);
- II** - em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);
- III** - a partir da reincidência, estará sujeito à cassação do alvará de funcionamento.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ANGATUBA, 21 de julho de 2.004


JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
21/07/2.004


MARIA REGINA PEREIRA
Secretária